ACÓRDÃO - AC00 - 689/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2265/2018
PROTOCOLO	: 1890080
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: FERNANDO VALÉRIO RAMOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – DIVERGÊNCIA NAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – NÃO COMPROMETIMENTO NA APURAÇÃO DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – PAGAMENTO DE MULTAS DEVIDO AO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS – CONSIDERAÇÃO DO PEQUENO VALOR E DA DISTÂNCIA TEMPORAL DO EXERCÍCIO ANALISADO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como formulada a recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Jardim**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Fernando Valério Ramos**, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Jardim, para que nas próximas demonstrações

haja uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil para que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n.4.320/34 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição) e Jurisprudências dessa Corte de Contas, além da observância dos prazos no cumprimento das obrigações tributárias acessórias, sob pena da declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jardim**, relativas ao exercício financeiro de 2017, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Fernando Valério Ramos, Ex-Presidente da Câmara, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu uma primeira Análise ANA – DFCGG/CCM – 1714/2021 (peça 39, fls. 188-205) por meio da qual firmou o entendimento de que as contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-2797/2021 (peça 41, fls. 207-221), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão.

O Ministério Público de Contas no seu primeiro Parecer PAR – 3ª PRC – 4225/2021 (peça 42, fl. 222) opinou pela intimação dos jurisdicionados.

Devidamente intimados, o Sr. Fernando Valério Ramos, ordenador de despesas e Ex-Presidente da Câmara Municipal se manifestou (peça 51, fls. 232-269) e posteriormente Sr. Glaucio Cabreira da Costa, atual Presidente da Câmara também se manifestou (peça 53, fls.271-306).

Posteriormente, com os esclarecimentos do jurisdicionado, acompanhados de documentos, a equipe técnica emitiu uma segunda Análise **ANA- FTCA – 8905/2023** (peça 55, fls. 308-311), por meio da qual reafirmou o entendimento de que a contas de gestão **não** reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

A seguir, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, pela segunda vez, por meio do Parecer PAR-1ª PRC- 13776/2023 (peça 57, fls. 313-315), no seguinte sentido:

> Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pelo julgamento das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jardim/MS, relativas ao exercício financeiro de 2017, prestadas pelo Sr. Fernando Valério Ramos, Presidente, como CONTAS IRREGULARES, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementa nº 160/2012.
>
> II – Pela APLICAÇÃO de MULTA ao responsável, em razão da escrituração irregular da dotação atualizada, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> III – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.862/2016 (peça 12, fls. 29-34), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.850.000,00 para a operacionalização da Câmara Municipal de Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2017.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado, para o valor de R$ 2.904.754,56 conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 10, fl. 27).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (peça 14, fls. 40-42) Balanço Patrimonial (BP) (peça 15, fls.43-44), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 16, fls. 45-46), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 17, fl. 47).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a equipe técnica (peça 55 fls. 308-311) e o Ministério Público de Contas (peça 57, fls.313-315) apontaram algumas irregularidades, o que inviabilizaria a aprovação da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jardim, exercício de 2017.

1. Divergência nas Dotações Orçamentárias.

Verificou-se que as dotações atualizadas constantes no Anexo 11, divergem dos saldos das despesas autorizadas extraídos da Lei Orçamentária Anual – LOA e atualizada, conforme Decretos de Abertura de Créditos Adicionais.

Sob esse ponto, argumentou o gestor que na importação de dados contábeis (migração) de softwares, os valores lançados na base de dados à época não foram

os mesmos valores das dotações orçamentárias enviados na LOA -2017 para Prefeitura, mas que tal ponto pode ser ressalvado por não ter causado prejuízo na apuração dos resultados.

Entendo que referida divergência possa ser ressalvada, uma vez que não houve comprometimento na apuração do Resultado Orçamentário do Exercício, bastando uma recomendação ao Gestor.

2. Pagamento de multas devido ao atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCFT.

A equipe técnica (fl. 192) constatou o lançamento no valor de R$ 300,00 (Notas de Empenhos nº 303 e 352), referentes a pagamentos de multas devido ao atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Observo que tal conduto, nos termos do Parecer-C nº 00/0002/05, não é permitida, cabendo ao ordenador de despesa desempenhar suas funções com responsabilidade e em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, do planejamento e da economicidade dos atos administrativos, em consonância com o disposto no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, levando em conta o pequeno valor e a distância temporal do exercício financeiro (2017) e seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, recomendo ao gestor que observe com mais rigor os prazos para o pagamento pontual de débitos, a fim de evitar juros, multas e/ou correções monetárias por pagamentos fora do prazo, sob risco de ter débitos imputados e multas aplicadas ao responsável.

Sobre tal tema, indico o julgado deste tribunal: Acórdão – AC00- 67/2024, proferido nos autos TC/2250/2018, dentre outros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jardim**, relativas ao exercício financeiro de 2017, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Fernando Valério Ramos**, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Jardim, para que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil para que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n.4.320/34 e do Manual

de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição) e Jurisprudências dessa Corte de Contas, além da observância dos prazos no cumprimento das obrigações tributárias acessórias, sob pena da declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III- intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST / MRMAM